



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle06

Processo nº : 10183.001560/98-01
Recurso nº. : 122.421
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.653

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO COLEGIADO – CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA DE RECEITA TRIBUTÁVEL – NECESSIDADE DE LANÇAMENTO – Constatado, no curso de diligência requerida pelo Colegiado para que se verificasse a efetividade do montante do imposto de renda de fonte que o contribuinte usara em sua declaração de rendas, impunha-se o lançamento de ofício para cobrança dos tributos devidos.

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – COMPENSAÇÃO – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a recorrente, nos pagamentos que recebera pelos serviços que prestou, realmente sofrera a retenção do imposto devido na fonte, não é cabível a sua glosa a pretexto de que contabilizara as receitas pelo valor líquido, vale dizer, não pelo valor bruto, ao qual se deveria ter somado justamente o montante do tributo cuja compensação indicara. Igual provimento deve se dar à glosa relativa a compensação advinda de anos anteriores em razão da absoluta falta de indicação do fato que lhe dera causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero e Neicyr de Almeida. O Conselheiro Luiz Martins Valero fará voto de vista.

Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : 107-06653


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO) E JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, os conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº : 107-06653

Recurso nº : 122.421
Recorrente : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

RELATÓRIO

INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 118/120, da decisão prolatada pelo chefe da DIRCO da DRJ em Campo Grande - MS, fls. 107/109, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 04.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a seguinte irregularidade:

"Lucro real diferente da soma de suas parcelas.

Art. 154 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92.

Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.

Arts. 154, 382 e 388, III do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real.

Art. 3º § 1º, da Lei nº 8.541/92."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/03, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ: ano-calendário 1992

ERRO DE FATO

Provado que houve um erro de transcrição no preenchimento da declaração, é cabível o acerto dos valores declarados indevidamente, devendo assim o lançamento fiscal ser cancelado.

Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : 107-06653

IMPOSTO NA FONTE E COMPENSAÇÃO

Somente podem ser deduzidos do imposto a pagar os valores de imposto na fonte e compensação, quando houver documentação probatória de sua retenção e/ou recolhimento.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/00 (fls. 115), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 17/04/00 (fls. 118), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que compensou em sua declaração o imposto de renda na fonte pelo total das retenções, com base nas notas fiscais emitidas no período;
- b) que a obrigação do recolhimento do imposto retido é do tomador dos serviços, conforme prescrição legal;
- c) que é impossível à recorrente comprovar se o contratante dos serviços efetivamente recolheu as importâncias retidas, cabendo à Delegacia da Receita Federal fazê-lo;
- d) que a recorrente teve os valores retidos em suas notas fiscais, tendo o direito à compensação dos valores retidos;
- e) que o julgador de primeira instância decidiu precipitadamente, sem que fosse exigida a documentação comprobatória ou a necessária confirmação das retenções realizadas.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado decidiu, em sessão de 13/07/00, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.299, para que a fiscalização providenciasse os esclarecimentos necessários ao julgamento da lide na presente instância administrativa.

 É o relatório.

Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : 107-06653

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara, tendo em vista a falta de elementos essenciais no processos para a apreciação da matéria.

Naquela oportunidade, foi solicitado à fiscalização da repartição de origem, que tomasse as seguintes providências:

- (I) – intime a recorrente para que esta demonstre, à vista de sua contabilidade e dos documentos que lhes dão suporte, que teria havido a retenção do IRF que pretende ver compensado;
- (II) – intime, caso entenda necessário, os tomadores de serviços para que apresentem a documentação comprobatória das retenções e dos recolhimentos de IRF que fizeram;
- (III) – concluída a diligência, querendo, sobre ela se manifeste, dando ciência à recorrente para que esta, também querendo, se manifeste.

Em atendimento, a autoridade diligenciante manifestou-se (fls. 143), *verbis*:

"Conforme solicitado às fls. 141, item I, a empresa supracitada entregou, mediante Termo de Intimação, as vias das notas fiscais de serviços relativas ao período solicitado e o livro Diário relativo ao ano-calendário de 1993.

Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : 107-06653

Verifica-se que a empresa não contabilizou o faturamento bruto para depois deduzir o Imposto de Renda na Fonte. Assim sendo, não há necessidade, a meu ver, de intimar as empresas tomadoras de serviço, pois fica demonstrado que a prestadora não poderia lançar a dedução de Imposto de Renda na Fonte."

Ora, como é cediço, empresa prestadora de serviço que possui receitas com incidência de imposto de renda na fonte, deve contabilizar, a crédito de sua conta de resultados, o montante bruto da receita auferida e, posteriormente, do tributo a recolher, pode e deve deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras.

Da diligência levada a efeito pela fiscalização, constata-se que a recorrente escriturou, como receita, apenas o valor líquido das notas fiscais emitidas, ou seja, deixou de consignar como receita, indevidamente, a parcela correspondente a 1% sobre o valor bruto dos serviços prestados, relativa ao imposto retido pelas fontes pagadoras.

Como visto acima, o lançamento levado a efeito pela simples revisão interna da declaração de rendimentos, sem que houvesse o necessário exame nos documentos contábeis e fiscais da contribuinte, limitou-se a glosar valores constantes na DIRPJ.

A autoridade diligenciante entendeu não ser necessário o aprofundamento investigatório, limitando-se a consignar que, em razão da não inclusão na receita declarada dos valores retidos pelas fontes pagadoras, não seria cabível a compensação/restituição do imposto retido.

Ora, entendo que um erro não justifica o outro, ou seja, o registro a menor na conta de receita de serviços prestados, ainda que tendo como origem o próprio montante do imposto cuja retenção sofrera, não inviabiliza a sua compensação; na verdade, deveria a fiscalização, no lançamento, ter efetuado o ajuste necessário para o correto cálculo do imposto de renda devido no período, com

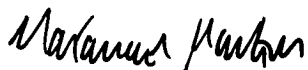
Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : 107-06653

a inclusão, no lucro tributável, da diferença de receita não contabilizada, vale dizer, do próprio imposto de renda de fonte, tributando o fato como omissão de receitas. A partir daí, deveria a fiscalização ter acatado a compensação do imposto retido pelas fontes pagadoras, indicado na declaração de rendas.

Por outro lado, relativamente a glosa do valor indicado como tributo compensado, equivalente a 221,17 UFIR, não há, nos autos do processo, nenhuma indicação da específica razão da infração, pelo que o lançamento, também nesse particular, não tem como se sustentar.

Em face do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário interposto.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : 107-06653

VOTO VISTA

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO

Após a Decisão recorrida que efetuou os acertos em relação à compensação de prejuízos, resta como litígio nos autos a parcela da exigência relativa ao mês de junho de 1993.

Neste mês a recorrente consignou em sua declaração, fls. 81 a 89:

Lucro Real	8.410,64 UFIR
Imposto sobre o lucro real	2.102,66 UFIR
(-) Imposto de Renda na Fonte	1.881,49 UFIR
(-) Compensação	<u>221,17</u> UFIR
=Saldo a Pagar	0,00 UFIR

Nos procedimentos de Malha não foram consideradas as reduções do imposto devido sobre o lucro real, resultando na exigência integral do valor correspondente a 2.102,66 UFIR, conforme descrição do Auto de Infração, fls. 06.

Não há nenhuma explicação no Auto para a glosa das reduções. O julgador de primeiro grau manteve a glosa sob a alegação de que a empresa não trouxe documentação probatória das mesmas.

Atendendo a Diligência requerida por esta Câmara a fiscalização limitou-se a informar que a empresa contabilizou as Notas Fiscais de Serviços pelo valor líquido, após a dedução do imposto de renda na fonte, opinando pela manutenção da glosa. Nenhuma palavra sobre o valor deduzido a título de compensação.

Processo nº : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : 107-06653

São censuráveis os procedimentos fiscais como este que se limitam a efetuar glosa de valores declarados, sem explicação detalhada e, pior, sem que tenha havido oitiva prévia do sujeito passivo.

A verdadeira infração que emergiu após a diligência solicitada pela Câmara é a de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela contabilização do faturamento pelo seu valor líquido, após a dedução do imposto de renda na fonte.

Por outro lado, somente é admissível a dedução a título de imposto de renda na fonte, quando o contribuinte tenha efetivamente suportado o ônus do tributo antecipadamente.

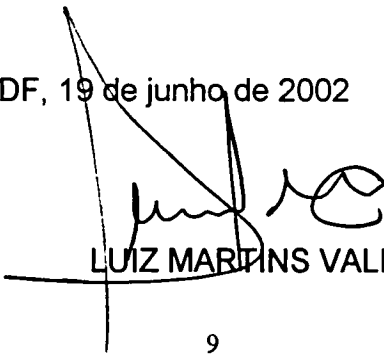
Ao contabilizar o faturamento pelo seu valor líquido, sem qualquer menção à retenção na fonte, o contribuinte deixa claro, contabilmente, que o ônus não foi por ele assumido.

Assim, voto pela não aceitação da dedução do valor equivalente a 1.881,49 UFIR a título de imposto de renda na fonte.

Entretanto, quanto ao valor equivalente a 221,17 UFIR é de ser aceita a dedução por não ter sido objeto de questionamento específico na ação fiscal e nem na diligência levada a efeito na fase litigiosa.

É como voto.

Sala das sessões - DF, 19 de junho de 2002


LUIZ MARTINS VALERO